

PROCESSO 256/2018

DECISÃO

Acerca da consulta realizada pelo preparador físico PAULO FERNANDO PESSOA DE SANTANA JÚNIOR quanto à sua condição de jogo, a decisão proferida foi clara ao autorizar a conversão da pena de suspensão de 2 partidas em apenas 1 partida e prestação pecuniária destinada a organização de interesse social.

O cumprimento da suspensão ocorre de forma absolutamente corriqueira no âmbito da Justiça Desportiva, a partir do momento em que o profissional (atleta ou membro da comissão) fica de fora daquela partida organizada pela entidade correspondente que estaria apto a disputar, mas que assim não o fez, mediante comprovação em súmulas e/ou documentos do jogo realizado.

O cumprimento da prestação pecuniária, por sua vez, se dá através do comprovante do pagamento liquidado.

No caso concreto, registro, de logo, causar estranheza o fato de o profissional haver apresentado pedido de conversão da punição no dia 13/7/2020, expressamente justificando a dificuldade que teria em ser contratado por algum clube e que passaria por dificuldades financeiras (fundamentos que foram acolhidos por esta Presidência), quando, na verdade, já possuía contrato de trabalho firmado desde 9/7/2020 e, mesmo antes da decisão que deferiu o pedido, em 21/7/2020, já estava inscrito no BID para o Campeonato Pernambucano de Futebol desde o dia 14/7/2020, como pode ser verificado através de mera consulta ao sistema correspondente.

Fossem de conhecimento referidos fatos, o pedido teria sido indeferido, e apenas não será revogado nesta oportunidade em razão do alegado pagamento já realizado em favor de instituição social, pois a reversão da medida se mostraria danosa ao interesse de terceiros carentes.

Diante disso, determino a imediata remessa da presente decisão, bem como da petição de requerimento de conversão, da decisão que a deferiu e documentos correlatos (contrato de trabalho, BID e comprovante de pagamento) à Procuradoria de Justiça Desportiva com atuação perante as Comissões Disciplinares, para as providências que entender pertinentes quanto aos fatos aqui narrados, inclusive verificação de eventual infração disciplinar prevista no art. 234 do CBJD.

Sobre o efetivo cumprimento da pena após a conversão, nos termos do que fora explicado no início desta decisão, caberá ao próprio interessado e ao clube a qual está vinculado concluir quanto à sua efetivação ou não, assumindo a responsabilidade por eventual escalação irregular, desde já reiterando que a ausência na partida, em cumprimento à suspensão, deve ser comprovada com a



documentação adequada (súmula do jogo, por exemplo) e a comprovação do pagamento, através de documento que ateste o efetivo recebimento pelo destinatário (confirmação de depósito, recibo, declaração etc), sendo insuficiente o comprovante de depósito realizado em envelope em terminal de atendimento, diante da ausência de conferência pela instituição financeira e efetiva confirmação do depósito.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 24 de julho de 2020.

Fábio Rodrigo de Pava Henriques
Presidente do TJD-PE